



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 045/2021
PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e eventual de insumos médico hospitalares.

IMPUGNANTE: MAT MED HOSPITALAR

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MAT MED HOSPITALAR, apresentou impugnação no dia 13/04/2021. Dessa forma, nos termos dos itens 17 e 52 do edital N° 018, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trechos das impugnações em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Pregoeira e Equipe de Apoio/Comissão.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MAT MED HOSPITALAR

Alega a impugnante que o edital está eivado de vício, haja vista que as especificações do objeto estabelecem a necessidade de aquisição de marca específica (G-TECH), de modo que acarreta restrição à competitividade.

Informou que não há no processo justificativa pertinente que fundamente a necessidade imperiosa de aquisição da marca específica. Ato contínuo, afirmou que é prática comum no mercado que o fornecimento das tiras pretendidas ocorra mediante o comodato dos equipamentos glicosímetros, ou seja, sem nenhum custo adicional. Segue, ainda, aduzindo que o produto escolhido pela Administração, em virtude de aspectos técnicos, pode ser substituído por marcas similares.

2.1 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MAT MED HOSPITALAR

Após análise, considerando que os fundamentos versam acerca de realidade de mercado específico, cujas características técnicas são restritas ao conhecimento dos profissionais da área, submetemos as alegações da Impugnante à Área Técnica requisitante, que se manifestou no sentido de que são improcedentes as razões, devendo ser mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital. Nesse contexto, trazemos à baila alguns trechos fulcrais da referida manifestação que, segundo o setor técnico, justificam (do ponto de vista técnico e econômico) a aquisição dos produtos, na forma pretendida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

A opção por determinada marca ou fabricante, para fins de padronização, exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração. No caso em tela, a indicação de marca não está associada somente a razões de custo do produto, mas também à motivação técnica e científica, que deve apontar, de forma objetiva, aspectos intrínsecos que tornam a opção à mais adequada.

Explicado: Há algum tempo esta secretaria optou, diferente de outras, por fazer a aquisição de equipamentos para verificação de glicemia capilar (Testes laboratoriais Remotos de glicemia), visto que em anos anteriores necessitava passar por licitações complexas, trabalhos e sobretudo com elevados custos para o erário público, na licitação para aquisição das tiras de teste para realização de glicemia e nestes os equipamentos ficavam em comodato.

Com esta nova decisão essa secretaria optou por comprar os equipamentos, etapa esta já realizada e periodicamente, fazer a licitação para as tiras reagentes para a utilização nestes equipamentos, fase atual.

O processo de aquisição para novos equipamentos se dará segundo planejamento de depreciação. A depreciação de algo é a perda do valor desse bem, acarretada por desgastes naturais do tempo, pela ação da natureza, pelo uso ou até por sua falta. Trata-se de algo que pode acontecer com qualquer equipamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

máquina ou ferramenta de um negócio. A depreciação é calculada de acordo com o número de anos de utilização do equipamento.

(...)

Em verdade, não há em se falar que os aparelhos são disponibilizados sem nenhum custo, o que ocorre em verdade, é que os mesmos são ofertados por comodato a partir da compra mínima de certa quantidade. O valor do aparelho acaba sendo embutido no valor da tira. A opção pela referida marca, é pelo fato de que a secretaria adquiriu muitos aparelhos nos últimos anos e desta forma o mesmo só funciona com as tiras reagentes da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos munícipes e utilizados na unidade de saúde, os aparelhos ficarão inutilizáveis, o que trará prejuízos ao erário.

Diante de todo o exposto,

Considerando:

- Que o aparelho glicosímetro só funciona com tiras reagentes da mesma marca, e, portanto, proceder com a aquisição de tiras reagentes de marca diferente traria prejuízos ao erário público, visto que todos os aparelhos deverão ser substituídos para que sejam compatíveis com nova marca;
- Que os equipamentos glicosímetros da marca G-TECH foram adquiridos pela administração através de Pregões Presenciais;
- Que os referidos equipamentos se encontram em perfeito estado de conservação e em pleno funcionamento, garantindo a segurança dos procedimentos a que se destinam;
- Que as tiras da marca G-TECH pretendidas nesse processo são as únicas compatíveis com os mencionados glicosímetros distribuídos aos munícipes e os que estão alocados na unidade de saúde;
- Que a aquisição das referidas tiras, se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, ficando garantida a economicidade e o interesse público;
- Que a não aquisição das tiras de marca específica não só representará um maior gasto público, como também tornará os equipamentos adquiridos obsoletos, o que poderá contribuir com a degradação e diminuição da vida útil; e por fim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e, portanto, garantida a ampla competitividade do certame.

Portanto, entendo que não merecem ser acolhida a impugnação, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras, bem como dos aparelhos glicosímetros.

Acerca da designação de marca em contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara) .

Dessa forma, conforme manifestação do setor técnico, restou comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido. Diante de todo o exposto, considera-se improcedente a impugnação.

FÁBIA EMERENCIANA DA SILVA
PREGOEIRA MUNICIPAL